



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JANAÚBA
– PREVIJAN

Pregão Eletrônico nº 02/2023

CONSIGNET SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.112.748/0001-81, com sede na Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja, centro, CEP 87014-010, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, nesse ato apresentada nos termos de seus atos constitutivos, vem à presença de Vossas Senhorias, nos autos da Licitação por Pregão Eletrônico nº 02/2023, *apresentar*

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

com base no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, e na expressa disposição do item 3 do Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Consignet Sistemas Ltda
CNPJ: 23.112.748/0001-81
E-mail: licitacao@db1.com.br
Fone: (44)3033-6303 / Fax: (44) 3033-6303
Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde
Centro – Maringá – PR
CEP: 87014-010

1 DOS FATOS

Acompanhando a realização de certames licitatórios por este ente, a Impugnante verificou a publicação do edital da Licitação por Pregão Eletrônico nº 02/2023, tendo por objeto a contratação de “Contratação de serviços de gestão e controladoria da concessão de empréstimos consignados para os servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Janaúba – PREVIJAN[...]”.

Após obter o edital do certame, verificou a Impugnante a adoção, pela PREVIJAN - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Janaúba, de medidas restritivas à participação no certame, o que, obviamente, é vedado pelo regime jurídico administrativo.

Assim, apresenta a Impugnante a sua irresignação diante das disposições editalícias, o que faz na forma da Lei, nos termos seguintes.

2 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como exposto na síntese fática, o certame em apreço conta em seu edital com restrições de participação que, apesar das previsões legais supostamente adotadas – que, ressalte-se, não permitem as exigências tal como expostas em edital –, é inconsistente em relação ao ordenamento jurídico pátrio, em especial com as regras e princípios que norteiam a preservação da competitividade nos certames, com supedâneo na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/1993.

Passa-se, assim, à exposição estruturada das normas jurídicas, sejam regras ou princípios, fatalmente feridos pelas disposições editalícias, procedendo com o silogismo jurídico necessário para tanto.

2.1 Da Competitividade como Princípio Geral de Licitações e Contratos Administrativos

Inicialmente, cabe abordar e expor o papel que a competitividade e a prevalência do interesse público exercem enquanto princípios gerais das licitações e contratos administrativos, fazendo assim forçosa a atuação da Administração Pública pela constante guarda de tão caros elementos. Sendo o Brasil uma República, nenhum dos aspectos do Estado deverá ser submetido à captura por entes privados; os recursos estatais devem estar disponíveis a todos indistintamente, uma vez cumpridos os requisitos legais.

O cumprimento do Pacto Republicano, assim, sustenta-se fortemente na competitividade dos certames licitatórios. Ora, uma vez que os contratos administrativos devam estar ao alcance de todos os licitantes, medidas da Administração que venham a indevidamente tolher o acesso de alguns – e assim, a competitividade – ao certame devem ser extirpadas de plano dos instrumentos convocatórios.

Não é dizer, portanto, que os procedimentos licitatórios não devam estabelecer critérios de seleção da melhor proposta e do licitante mais adequado à Administração; ocorre que os critérios eleitos para tanto deverão ser idôneos, não limitando demasiadamente a ampla participação do processo licitatório – o que caracteriza, assim, *direcionamento do procedimento licitatório*.

Da doutrina de Marçal Justen Filho:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. [...] *Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.*¹

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2005. P. 61/62.

Não restam dúvidas, portanto, de que disposições editalícias – ainda que suportadas em suposta previsão legal – indevidamente restritivas são nulas de pleno direito, o que destaca, assim, a grande importância do edital na guarda da competitividade do certame e, portanto, da prevalência do interesse público, uma vez que a ampla participação no certame é instrumento de seleção da proposta mais vantajosa.

Os critérios para habilitação dos licitantes e aceitabilidade das propostas devem ser buscados no edital, instrumento convocatório da presente licitação. É a letra do art. 41 da Lei nº 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

É o Edital, no entanto, regido pela legislação pertinente, em especial pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.666/1993. Estes diplomas, por sua vez, encontram fundamento comum: os princípios gerais do Direito e os princípios de Direito Administrativo.

Neste sentido, rege a matéria o Princípio da Prevalência do Interesse Público, tido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como o

princípio da finalidade pública, onde se está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.²

Conceitua-o Marçal Justen Filho:

a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005.

indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia.³

As normas insculpidas, portanto, nos diplomas citados e no Edital, visam tão-somente a prover a prevalência da contratação mais vantajosa à Administração Pública – objetivo para o qual a competitividade é instrumento –, estabelecendo, para tanto, procedimentos que pretendem viabilizar tal *mister*.

A Lei nº 8.666/1993 incluiu tal disposição em seu art. 3º:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Disposições que venham de encontro à ampla competitividade e, conseqüentemente, à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e não visem a garantir a observância dos princípios expostos são consideradas excessivas e, portanto, deverão ter sua aplicação mitigada.

Diverso não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em seus julgados:

STJ⁴: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III).

2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 797.170/MT. Rel. Min. Denise Arruda. *Diário de Justiça da União*, Brasília, pág. 252, 07 nov. 2006.

Consignet Sistemas Ltda

CNPJ: 23.112.748/0001-81

E-mail: licitacao@db1.com.br

Fone: (44)3033-6303 / Fax: (44) 3033-6303

Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde

Centro – Maringá – PR

CEP: 87014-010

ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores).

3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93.

4. *A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).*

Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

5. Recurso especial desprovido.

STJ⁵: Mandado de Segurança. Administrativo. Serviço de Radiodifusão. Licitação. Compreensão de Cláusulas Editalícias. Comprovação Suficiente. Edital de Concorrência Pública nº 030/2000 - SSR/MC. C.F., arts. 5º LXIX, e 37, XXI. Lei nº 8666/93.

1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada à sua finalidade lógica, merecendo compreensão moderada a exigência obstativa do fim primordial de licitação, aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame lucrativo.

2. Desfigurada a condição especial da ação – liquidez e certeza (art. 5º, LXIX, C.F.) –, o pedido de segurança não tem a louvação do sucesso.

3. Segurança denegada.

Procedendo a Impugnante, assim, com a demonstração cabal da abusividade de medidas restritivas adotadas no certame em análise, o que se realiza nos tópicos seguintes, é medida de justiça a exclusão imediata das exigências desproporcionais, prosseguindo o certame delas liberado.

2.2 Da Irregularidade na Exigência de Certificações Acessórias como Requisito de Habilitação

Como já exposto *ante*, o edital é o instrumento convocatório destinado a precisamente definir o objeto e as condições de participação no

⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Mandado de Segurança 797.170/MT. Rel. Min. Milton Luiz Pereira. *Diário de Justiça da União*, Brasília, pág. 217, 23 set. 2002.

certame licitatório, cumpridas as determinações e exigências legais e regulamentares.

Assim, mormente em se tratando de certame realizado pelo menor preço, faz-se evidente a necessidade de adoção razoável de medidas restritivas, para que seja garantida a máxima competitividade e, assim, seja possibilitada a obtenção da melhor proposta pela Administração.

Consultando o edital da Licitação por Pregão Eletrônico Nº 02/2023, verifica-se constar em diversas oportunidades, como qualificação técnica, a exigência de apresentação de profissional técnico como Consultor de Valores Mobiliários, como visto no item 8.3.3 do Edital e no item 13.2.2 do Termo de Referência, entre outras exigências análogas.

À evidência, tais exigência procuram se basear nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[...]

Observa-se, em especial, que a exigência de critérios de habilitação deve sempre estar prevista expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Consignet Sistemas Ltda

CNPJ: 23.112.748/0001-81

E-mail: licitacao@db1.com.br

Fone: (44)3033-6303 / Fax: (44) 3033-6303

Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde

Centro – Maringá – PR

CEP: 87014-010

Assim, a absoluta ausência de previsão, no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, da exigência de cursos complementares ou acessórios como requisito de habilitação técnica faz com que a sua exigência no edital seja absolutamente ilegal.

É dizer: na medida em que não se trata de registro em entidade profissional competente (inciso I), atestado de capacidade técnica (inciso II), atestado de visita (inciso III) ou expressa exigência de Lei especial (inciso IV), em nenhum momento o art. 30 ou qualquer outro dispositivo da Lei nº 8.666/1993 admite a exigência de certificado de cursos acessórios ou complementares como requisito de habilitação ou para assinatura do contrato.

Não se alegue, é de destacar, que tal possibilidade decorreria da previsão genérica residual do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Ora, na medida em que não existe qualquer previsão em lei específica da exigência de tais cursos para que o profissional figure como responsável técnico, tal exigência não decorreria de “requisitos previstos em lei especial”, já que não há lei especial que institua tal figura.

A ANBIMA é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, uma entidade privada organizada e gerida pelos próprios agentes privados do mercado. Não há dúvidas de que a certificação da ANBIMA representa elevados padrões de mercado na área. No entanto, a certificação profissional da ANBIMA não é determinada ou obrigatória por lei e, portanto, não pode ser exigida como documento de habilitação.

Tal entendimento é esposado pelo Tribunal de Contas na União que, no julgamento do Acórdão nº 392/2011-Plenário, relatado pelo Ministro José Jorge, determina que a exigência de certificados acessórios ou complementares é absolutamente ilegal, além de inócua, já que não garante a qualidade dos produtos ou serviços. In verbis:

Consignet Sistemas Ltda
CNPJ: 23.112.748/0001-81
E-mail: licitacao@db1.com.br
Fone: (44)3033-6303 / Fax: (44) 3033-6303
Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde
Centro – Maringá – PR
CEP: 87014-010

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA, CNPJ/MF 01.334.250/0001-20, em razão de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial SRP nº 208/2010, realizado no âmbito do Ministério da Saúde, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de kits de testes de quantificação de RNA viral do HIV-1 em tempo real, no total de 1.008.000 unidades, bem como sua distribuição para as 79 unidades que compõem a Rede Nacional de Laboratórios (com previsão de mais quatro a serem instaladas), em todos os estados da Federação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.3. determinar ao DLOG/SE/MS, com base no art. 70, IX, da Constituição Federal, c/c art. 43, I, da Lei nº 8.443/92 e art. 250, II do Regimento Interno/TCU, a adoção das seguintes providências quanto ao edital do Pregão Presencial SRP nº 208/2010:

9.3.1. excluir a exigência de "Certificado de Boas Práticas de Fabricação - BPF" para fim de qualificação técnica, por falta de amparo legal, bem como por não se mostrar indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem pactuadas;

[...]

9.4. alertar ao DLOG/SE/MS que:

9.4.1 o prosseguimento do certame sem a adoção das providências indicadas no item anterior poderá ensejar a responsabilização de quem lhe tiver dado causa;

[...]

Assim também se posicionam nossos Tribunais, definindo de vez por todas a notável ilegalidade da exigência:

TJAM⁶: DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO PÚBLICA. COMPRA DE MEDICAMENTOS. ILEGAL EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ESPECIAL EMITIDA PELA ANVISA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS

⁶ TRIBUNAL de Justiça do Amazonas. Apelação nº 2011.001923-0. *Diário de Justiça do Amazonas*, Manaus, 26 mar. 2012.

CONHECIDOS, MAS PROVIDA APENAS A SEGUNDA APELAÇÃO.

TRF1⁷: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. EXPERIÊNCIA. POSSIBILIDADE. CERTIFICAÇÃO ISO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

1. A Concorrência n. 003/2000, tipo técnica e preço, objetiva "a contratação de pessoa jurídica especializada para fornecimento de serviços de infra-estrutura de novas tecnologias, desenvolvimento, implantação, suporte e operação de sistemas e tecnologias de informação no âmbito do Ministério da Justiça".
[...]

4. Restringe o caráter competitivo do certame pontuação atribuída às empresas que apresentarem certificação ISO, porque a licitante poderá preencher todos os requisitos do certame sem possuir tal certificação. Precedente do Tribunal de Contas da União.

[...]

TCU⁸: AUDITORIA. INFORMÁTICA. PUBLICIDADE/PROPAGANDA. CERTIFICAÇÃO ISO. PAGAMENTOS A AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. AUDIÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO.

É indevida a exigência de apresentação de certificado da série ISO como critério de habilitação do licitante ou de desclassificação da proposta.

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas de que a exigência de certificação da ANBIMA como requisito de habilitação na presente licitação é medida restritiva desproporcional e absolutamente ilegal, uma vez que tal exigência não é abarcada pelas disposições do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e, ainda que assim não fosse, a sua adoção no presente certame seria irrazoável, frente à drástica limitação à competitividade que representa.

2.3 Da Ilegalidade e Inadequação na Modalidade de Pregão para o Objeto

⁷ TRIBUNAL Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível 2000.34.00.027652-6. *Diário de Justiça Federal*, Brasília, 29 out. 2009.

⁸ TRIBUNAL de Contas da União. Tomada de Contas nº 01244920057. *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 set. 2007.

Consignet Sistemas Ltda

CNPJ: 23.112.748/0001-81

E-mail: licitacao@db1.com.br

Fone: (44)3033-6303 / Fax: (44) 3033-6303

Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde

Centro – Maringá – PR

CEP: 87014-010

Todo o exposto no tópico anterior demonstra um ponto central: as necessidades de conformação técnica próprias do objeto licitado não se adequam à licitação pela modalidade pregão, uma vez que sua complexidade invoca uma seleção mais detalhada.

Fato é que a exigência para fins de habilitação, irregular como já demonstrado, de certificações e habilitações da equipe técnica responsável desconstitui a natureza comum dos serviços a contratar. Ou seja: tratamos aqui de serviços técnicos especializados.

Assim, mormente em se tratando de certame realizado sob a égide da Lei nº 10.520/2002, sendo assim pregão pelo menor preço, faz-se evidente a necessidade de adoção razoável de medidas restritivas, para que seja garantida a máxima competitividade e, assim, seja possibilitada a obtenção da melhor proposta pela Administração.

Consultando o instrumento convocatório, verifica-se terem sido eleitos como elementos de qualificação técnica os seguintes:

7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.4.1. Declaração contendo a descrição da plataforma contendo os seguintes requisitos:

7.4.1.1. Canais de distribuição;

7.4.1.2. Back-office;

7.4.1.3. Sistemas regulatórios;

7.4.1.4. Controles auxiliares;

7.4.1.5. Integração de sistemas;

7.4.1.6. Acesso via API ou via Web;

7.4.1.7. Facilidade de integração via Web Service;

7.4.1.8. Integração com sistema dos Consignantes e RPPS;

7.4.1.9. Oferta de empréstimos para segurados do RPPS;

7.4.1.10. Recepção e envio de Propostas de Operação e Limite;

7.4.1.11. Workflow de controle e acompanhamento de propostas;

7.4.1.12. Esteira de crédito;

7.4.2. Currículo mínimo dos profissionais que executarão o objeto da licitação, apresentando comprovação das informações prestadas;

Consignet Sistemas Ltda

CNPJ: 23.112.748/0001-81

E-mail: licitacao@db1.com.br

Fone: (44)3033-6303 / Fax: (44) 3033-6303

Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde

Centro – Maringá – PR

CEP: 87014-010

7.4.3. Comprovação de registro dos profissionais da equipe técnica nos respectivos órgãos profissionais, quando couber;

7.4.4. A equipe técnica deverá ser composta por no mínimo:

a) 01 Economista, com registro no respectivo Conselho de Classe;

b) 01 Advogado - a exigência deste profissional deve-se ao fato do objeto da presente

licitação que exigir que sejam elaboradas respostas/pareceres jurídicos aos órgãos de fiscalização e controle;

c) 01 Atuário, com registro no Instituto Brasileiro de Atuária, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 12 da Resolução do CMN nº 4.963/2021;

d) 01 Administrador - a exigência deste profissional deve-se ao fato de ser feita pela empresa a análise de dados e elaboração de relatórios administrativos para o RPPS, que é uma expertise do profissional de Administração.

e) 01 Especialista em tecnologia da informação com experiência em desenvolvimento de sistema;

f) 01 Profissional com Certificação Anbima de Especialista em Investimentos, este profissional será responsável pela estratégia do empréstimo consignado junto à Consultoria de Investimentos;

7.4.5. Necessária a comprovação de vinculação dos responsáveis técnicos ao quadro da empresa;

7.4.6. Comprovação de capacidade de prestação do serviço através da apresentação do currículo profissional da equipe técnica da empresa;

7.4.7. Declaração emitida pela contratada afirmando que atende as exigências do presente instrumento convocatório.

Ocorre que, em se tratando de licitação por pregão, os requisitos habilitatórios devem ser estabelecidos de forma mitigada, tendo em vista ter-se por objeto a prestação de serviços comuns. É a dicção do art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

[...]

Consignet Sistemas Ltda

CNPJ: 23.112.748/0001-81

E-mail: licitacao@db1.com.br

Fone: (44)3033-6303 / Fax: (44) 3033-6303

Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde

Centro – Maringá – PR

CEP: 87014-010

Pois bem. No momento em que intenta a Administração contratar serviços comuns, elegendo para tanto o pregão eletrônico, fica evidente que a proporcionalidade na eleição dos requisitos habilitatórios demanda parcimônia na limitação à ampla participação dos licitantes, como exposto no tópico anterior.

Caso assim não fosse, teria a Administração de selecionar a modalidade de concorrência ou de tomada de preços para a contratação, *já que estas são as modalidades licitatórias adequadas para o caso de objetos complexos*. Ora, uma vez elegendo o pregão para tanto, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, considera a Administração que se trata de contratação de menor complexidade e, assim, os requisitos habilitatórios devem ser proporcionalmente adequados, visando a garantia da ampla participação no certame.

É dizer: se a Administração adota o pregão, classificando os serviços contratados como comuns, não pode exigir os mais minuciosos elementos de qualificação técnica, sob pena de ferenda da competitividade; por outro lado, se a Administração opta por exigir tais elementos, não se trata de serviço comum e, portanto, a contratação não pode ser precedida de licitação por pregão.

Ora, na medida em que o próprio edital sustenta a extrema complexidade técnica e operacional dos serviços prestados, não podem eles ser contratados por meio de pregão!

Uma vez sendo comprovada a complexidade técnica e a natureza marcadamente intelectual dos serviços a serem contratados – o que se reflete, como é evidente, nos requisitos de qualificação técnica adotados –, *esse é o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União em seus julgados, consubstanciado na Nota Técnica nº 2/2008-SEFTI/TCU em especial aos serviços suportados por recursos da tecnologia da informação:*

Consignet Sistemas Ltda
CNPJ: 23.112.748/0001-81
E-mail: licitacao@db1.com.br
Fone: (44)3033-6303 / Fax: (44) 3033-6303
Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde
Centro – Maringá – PR
CEP: 87014-010

Serviços de TI cuja natureza seja predominantemente intelectual não podem ser licitados por meio de pregão. Tal natureza é típica daqueles serviços em que a arte e a racionalidade humanas são essenciais para sua execução satisfatória. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidos e conhecidos.

Na medida em que os serviços se revistam de tamanha complexidade técnica e operacional, tal como sustentado no presente certame, a sua contratação deverá ser realizada por modalidade própria da Lei nº 8.666/1993, sob pena de absoluta nulidade do certame.

Ainda que assim não fosse, é entendimento igualmente esposado pelo Tribunal de Contas da União na Nota Técnica nº 2/2008-SEFTI/TCU que deverá ser concedido prazo razoável para o cumprimento das disposições editalícias, ainda que a Lei nº 10.520/2002 se refira apenas ao prazo mínimo de oito dias úteis:

Nas aquisições mediante Pregão, o gestor deve avaliar a complexidade demandada na preparação das propostas pelos eventuais interessados e buscar definir o prazo mais adequado entre a data de publicação do aviso do Pregão e a de apresentação das propostas, a qual nunca poderá ser inferior a 8 dias úteis, de modo a garantir a isonomia entre os interessados que tenham acessado especificações do objeto antecipadamente, por terem colaborado na fase de planejamento pelo fornecimento das informações mercadológicas e técnicas necessárias, e os demais interessados. Desse modo, procurar-se-á ampliar a possibilidade de competição.

Conclui-se, portanto, que a adoção da modalidade pregão eletrônico é absolutamente inadequada, frente à evidente complexidade técnica e operacional do objeto licitado, o que o descaracteriza como serviço comum nos termos da Nota Técnica nº 2/2008-SEFTI/TCU. Caso, não entanto, decida a Administração por manter tal modalidade, deverá fixar prazo razoável para a

Consignet Sistemas Ltda

CNPJ: 23.112.748/0001-81

E-mail: licitacao@db1.com.br

Fone: (44)3033-6303 / Fax: (44) 3033-6303

Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde

Centro – Maringá – PR

CEP: 87014-010

realização da fase externa do certame, com vistas à viabilização da competitividade, como medidas de adequação constitucional do procedimento.

3 DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, pede a Impugnante que sejam as disposições irregulares plenamente extirpadas do certame em análise, de modo a recuperar a plena regularidade do instrumento convocatório.

A Impugnante está certa da absoluta boa-fé dos agentes responsáveis pela inclusão de tais restrições no edital, que será plenamente provada com a imediata adoção das adequações necessárias.

No entanto, a manutenção de tais exigências, abusivas e ilegais que são, demonstrará possível direcionamento do certame, sob pena de nulidade da Licitação por Pregão Eletrônico nº 8/2023 e da representação dos responsáveis ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

Maringá, 7 de novembro de 2023.

CONSIGNET SISTEMAS LTDA.

Consignet Sistemas Ltda
CNPJ: 23.112.748/0001-81
E-mail: licitacao@db1.com.br
Fone: (44)3033-6303 / Fax: (44) 3033-6303
Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde
Centro – Maringá – PR
CEP: 87014-010

Impugnação (Consignet-Flinke) - Prev. Janaúba - PREVIJAN.pdf

Documento número #9bb98e2b-f840-43b0-94bc-1357b57eb319

Hash do documento original (SHA256): 2c0a609b817b6d795d5dd938d34f0de0e8f65ad6e3861a787f8d9542c7d80770

Assinaturas



Reinaldo da Silva Junior

CPF: 036.972.609-01

Assinou em 29 nov 2023 às 19:24:13

Log

- 29 nov 2023, 19:01:00 Operador com email natalia.galvao@db1.com.br na Conta 4dd19993-c0f9-4199-b4bd-41821309eeef criou este documento número 9bb98e2b-f840-43b0-94bc-1357b57eb319. Data limite para assinatura do documento: 29 de dezembro de 2023 (19:00). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 29 nov 2023, 19:01:01 Operador com email natalia.galvao@db1.com.br na Conta 4dd19993-c0f9-4199-b4bd-41821309eeef adicionou à Lista de Assinatura: reinaldo.silva@db1.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Reinaldo da Silva Junior e CPF 036.972.609-01.
- 29 nov 2023, 19:24:13 Reinaldo da Silva Junior assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail reinaldo.silva@db1.com.br. CPF informado: 036.972.609-01. IP: 200.150.73.74. Componente de assinatura versão 1.682.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
- 29 nov 2023, 19:24:14 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 9bb98e2b-f840-43b0-94bc-1357b57eb319.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 9bb98e2b-f840-43b0-94bc-1357b57eb319, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.